DECISÃO SINGULAR	:	**DSG - G.ODJ - 2009/2015**
PROCESSO TC/MS	:	**TC/18110/2014**
PROTOCOLO	:	**1562059**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL**
ORDENADOR DE DESPESAS	:	**MANOEL DOS SANTOS VIAIS**
CARGO DO ORDENADOR	:	**PREFEITO MUNICIPAL**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 134/2014**
CONTRATADA	:	**HOTEL ROYAL LTDA – ME**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2014**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOTELARIA**
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 48.000,00**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 134/2014, proveniente do Pregão Presencial n. 34/2014, celebrado entre o Município de Caracol e a empresa Hotel Royal Ltda - ME, cujo objeto é a prestação de serviços de hotelaria, visando atender os pacientes encaminhados para tratamento médico em Campo Grande, no valor de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

Tanto a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-1506/2015, quanto o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-1951/2015, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 34/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 134/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 18 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg